

Comentários da Plataforma de Interface à Ciência ao DL 57/2016, de 29 de Agosto, às propostas de alteração apresentadas por alguns grupos parlamentares

1. Introdução

É amplamente reconhecida a importância que as atividades de gestão, valorização e de comunicação de ciência e tecnologia, globalmente designadas por atividades de interface à investigação e tecnologia, assumem nas instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (STCN). Estas atividades têm vindo a atingir, ao longo da última década, um papel crescente no SCTN, com um aumento no investimento em recursos humanos dedicados à gestão de programas de ciência, tecnologia e inovação, em comunicação e divulgação de ciência, e à observação e monitorização do sistema científico e tecnológico ou do ensino superior. Esse investimento tem-se traduzido na atribuição de bolsas de gestão de ciência e tecnologia em números cada vez maiores, no reconhecimento das áreas de promoção e administração de ciência e tecnologia ou, atualmente, comunicação e gestão de ciência, como áreas para a atribuição de financiamentos para projetos de doutoramento e pós-doutoramento, ou, até mesmo, na atribuição de contratos para doutorados, para o desenvolvimento de atividades nestas áreas, ao abrigo dos programas Compromisso com a Ciência 2007 e 2008. Em 2014 foi mesmo colocado para consulta pública por parte da FCT, I.P., um regulamento para um programa de contratação de doutorados a exercerem funções de Comunicação e Gestão de Ciência, o qual, entretanto, não entrou em vigor.

Recentemente, o Decreto-Lei 57/2016, publicado a 29 de agosto de 2016, instituiu um novo regime de contratação de doutorados, em substituição do anterior regime “Investigador FCT” (DL 28/2013), destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento, a promover o rejuvenescimento das instituições que integram o SCTN, bem como a valorizar as atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia nessas instituições. **Surge, assim, uma vez mais, o reconhecimento da importância para o STCN das atividades de interface à ciência.**

Mais recentemente, no projeto de Regulamento do Emprego Científico (REC) atualmente em consulta pública, as atividades de gestão e comunicação em C&T são uma vez mais **amplamente reconhecidas** como atividades integrantes do sistema científico e tecnológico, e por isso mesmo, abrangidas pela modalidade de apoio individual à contratação de doutorados em unidades de I&D financiadas pela FCT (embora excluídas da modalidade de apoio institucional).

Subsistem, no entanto, **dúvidas relativamente à forma como os profissionais de interface à investigação e tecnologia se enquadram** em alguns pontos do decreto-lei 57/2016, bem como qual a carreira em que estes profissionais deverão ser integrados. Nas propostas de alteração ao DL 57/2016 apresentadas por PS, BE e PCP, fala-se na abertura de procedimentos concursais para uma categoria da

carreira de investigação científica (PS, BE, PCP) ou, em alternativa, da carreira de docente do ensino superior (PS). Pela especificidade do trabalho efectuado pelos profissionais de interface à investigação e tecnologia surgem, assim, dúvidas, não só relativamente a alguns dos artigos do presente decreto-lei, como a algumas das propostas de alteração. Deste modo, apresentamos os nossos comentários e, em alguns casos, propostas de alteração que esperamos contribuam para a melhoria do DL 57/2016, e para **um melhor enquadramento dos profissionais de interface à investigação e tecnologia no âmbito deste decreto-lei.**

2. Propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2016 de 29 de agosto

Artigo 5.º Critérios de seleção

1 - [...]

2 - [...]

- a- [...]
- b- [...]
- c- [...]
- d- [...]

3 - [...]

4 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Considerar a qualidade intrínseca **e o impacto** do conteúdo ~~científico~~ da atividade **científica ou de interface à ciência**, selecionada pelo candidato, que deve ser alvo de apreciação pelo júri;

e) [...]

DL 57/2016	P. Alt. PCP
5 — O processo de avaliação pode incluir uma entrevista ou uma sessão de apresentação ou demonstração pública pelos candidatos, ou por uma parte dos candidatos a selecionar pelo júri, dos resultados da sua	5 – O processo de avaliação pode incluir uma entrevista ou uma sessão de apresentação ou demonstração pública pelos candidatos, ou por uma parte dos candidatos a selecionar pelo júri, destinando-se exclusivamente à

investigação , na sequência da qual os membros do júri devem estimular um debate aberto sobre o seu conteúdo e carácter inovador.	clarificação de aspetos relacionados com os resultados da sua investigação e terá um peso de, no máximo, 10% do total da avaliação.
--	--

No ponto 5 do artigo 5º, do DL 57/2016 e da proposta de alteração do PCP, relativos à realização de uma entrevista durante o processo de avaliação sugere-se, somente, a apresentação ou demonstração pública dos resultados da investigação por parte dos candidatos. Sugere-se a alteração para:

“5 — O processo de avaliação pode incluir uma entrevista ou uma sessão de apresentação ou demonstração pública pelos candidatos, ou por uma parte dos candidatos a selecionar pelo júri, **dos resultados do trabalho da sua atividade**, na sequência da qual os membros do júri devem estimular um debate aberto sobre o seu conteúdo e carácter inovador.”

Artigo 6.º
Modalidades de contratação

- 1 - [...]
 a- [...]
 b- [...]

2 - [...]

3 - [...]

DL 57/2016	P. Alt. PS	P. Alt. BE	P. Alt. PCP
4 — Nos casos em que na entidade contratante não exista órgão científico, o órgão executivo da instituição é competente para emitir a proposta prevista no n.º 2.	4 - A instituição procede à abertura de procedimento concursal para categoria da carreira de investigação científica ou da carreira de docente do ensino superior , em função do interesse estratégico daquela e de acordo com as funções desempenhadas pelo contratado doutorado, seis meses antes do	4 - Sempre que os investigadores, doutorados e não doutorados, completarem seis anos no exercício de funções em instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (STCN) mediante contrato a termo resolutivo certo, são contratados por tempo indeterminado nas categorias e	4 - [...]

	<p>termo do prazo de seis anos referido no nº 2 do presente artigo.</p>	<p>normas previstas no Estatuto de Carreira de Investigação Científica aprovado pelo Decreto-Lei nº 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei nº 157/99, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei nº 373/99, de 18 de setembro.</p>	
<p>5 — De todos os contratos constam as referências que, nos termos da lei aplicável, assumem carácter obrigatório, para além das que se encontram previstas no presente decreto -lei.</p>	<p>5 – Independentemente do prazo a que alude o número anterior, as instituições podem, a todo o tempo, proceder à abertura de procedimento nos termos legais.</p>	<p>5 – O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente diploma é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador em qualquer entidade do sector público.</p>	<p>5 - [...]</p>
<p>[não existe]</p>	<p>6 – Os procedimentos concursais referidos nos números anteriores devem assegurar o cumprimento das regras de recrutamento aplicáveis à instituição e à categoria da carreira em causa.</p>	<p>6 – [Anterior nº 4]</p>	<p>6 - No final dos prazos previstos no n.º 2 e 3, os doutorados são integrados na Carreira de Investigação Científica, na respetiva categoria prevista no Estatuto da Carreira de Investigação</p>

			Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 57/97, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro.
[não existe]	7 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho a termo resolutivo ao abrigo do presente diploma não é contabilizado para o preenchimento do período experimental ou probatório previstas nas carreiras de investigação científica ou docentes do ensino superior.	7 - [Anterior nº 5]	

No artigo 5º, do DL 57/2016 e nas propostas de alteração do PS (pontos 4 e 6), do BE (pontos 4 e 5) e do PCP (ponto 6), relativo à abertura de concurso para integração numa carreira, em qualquer dos casos refere-se sempre a carreira de investigação (PS, BE e PCP), ou, num caso, particular a carreira de docente (PS). Parece-nos, no entanto, que o enquadramento dos profissionais que desenvolvem atividades de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia na carreira de docente não parece fazer grande sentido.

Já a integração na carreira de investigação fará mais sentido, mas não no formato que a carreira atualmente assume. **Para tal, sugere-se a revisão desta carreira no sentido de integrar categorias equiparadas que incluam, de forma adequada, os profissionais doutorados que desenvolvam atividades nas áreas de interface à ciência.**

Note-se que na Recomendação da Comissão Europeia de 11 de março de 2005, relativa à Carta Europeia do Investigador e ao Código de Conduta para o Recrutamento de Investigadores, definem-se como Investigadores, em linha com a definição de investigador de Frascati (“Frascati Manual” 2015, OECD, pág. 378), os “Profissionais que trabalham na conceção ou criação de novos conhecimentos, produtos, processos, métodos e sistemas e na gestão dos respetivos projetos”. Mais especificamente, “todas as pessoas profissionalmente envolvidas em

atividades de I&D em qualquer fase da sua carreira, independentemente da sua classificação. Tal inclui todas as atividades relacionadas com a «investigação fundamental», «investigação estratégica», «investigação aplicada», desenvolvimento experimental e «transferência de conhecimentos», incluindo a inovação e funções de consultoria, supervisão e ensino, gestão de conhecimentos e de direitos de propriedade intelectual, exploração dos resultados da investigação ou jornalismo científico."

Face às dúvidas suscitadas pelo presente DL 57/2016 e pelas propostas de alteração efectuadas por algumas bancadas parlamentares, além das propostas de alteração atrás referidas, **sugerimos as seguintes alternativas possíveis no que diz respeito ao enquadramento dos profissionais que desenvolvem atividades de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia numa carreira associada à investigação:**

a) Alargamento/Revisão do Estatuto da Carreira de Investigação para incluir categorias equiparadas para profissionais de interface à ciência, i.e., das atividades de gestão, valorização e comunicação de ciência e tecnologia – por exemplo, Assessor de Investigação Auxiliar; Assessor de Investigação Associado, Assessor de Investigação Coordenador;

b) Alargamento da Carreira Geral de Técnico Superior. A entrada dos profissionais que desenvolvem atividades de interface à ciência, incluindo de gestão e comunicação de ciência e tecnologia para a Carreira Geral de Técnico Superior não deve ser restringida a um qualquer nível remuneratório. É também necessária a adequação da carreira aos profissionais de interface à ciência, incluindo gestão e comunicação de forma a contemplar níveis remuneratórios superiores ao nível 57, i.e., cobrindo todo o espectro de uma carreira equiparada à carreira de investigador.

Na forma como atualmente o DL 57/2016 está redigido ou como eventualmente passará a estar, após a eventual aprovação de alterações pela Assembleia da República, subsistem enormes dúvidas sobre o enquadramento dos profissionais doutorados que desenvolvem atividades de interface à ciência incluindo gestão e comunicação de ciência e tecnologia, razão pela qual esperamos que os contributos da Plataforma de Interface à Ciência permitam uma melhoria do decreto-lei em discussão.

A plataforma reconhece a importância deste novo instrumento legal, contudo chama a atenção da necessidade de prosseguir o diálogo com o governo e com a Assembleia da República com o propósito de criar um enquadramento mais abrangente que contemple as especificidades da comunidade dos profissionais de interface